



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720013/2009-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.985 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente CONSTRUTORA TERRAVISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/01/2009

FOLHAS DE PAGAMENTOS DISTINTAS PARA CADA ESTABELECIMENTO OU OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Nos serviços contratados com cessão de mão de obra ou empreitada de construção civil, devem ser elaboradas folhas de pagamentos específicas, sob pena de infração ao que disposto no art. 31 §5º da lei 8.212/91 c/c art. 219 §5º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo decreto 3048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 11075.720013/2009-98
Acórdão n.º **2803-001.985**

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preparar folhas de pagamentos distintas por empresa contratante de seus serviços na área da construção civil.

O r. acórdão – fls 41 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Os trabalhos realizados nas obras relacionadas no Auto de Infração, foram executados por empregados da própria empresa contratante, por este motivo, uma vez que os trabalhadores são efetivos, desnecessário e até mesmo óbvia, se torna a não emissão de folha de pagamento individualizada por obra. Essas "obrigações acessórias", seriam nada mais nada menos que deveres instrumentais ou formais os quais pode-se dizer de forma segura, que são comportamentos de fazer e não fazer, e que acompanham a obrigação jurídica tributária, que não se explicam por si mesmos. São preordenados com o intuito de facilitar o conhecimento, o controle e a arrecadação de tributos, isso quando não exista justificativa plausível para que não sejam demonstrados.
- A empresa emite todos os documentos relativos às obrigações previdenciárias que são recolhidos em sua razão social e estes constam de seus registros legais. Ressalte-se mais uma vez que tais folhas não foram preparadas pela simples razão de que os empregados que exerceram as atividades, não são temporários todo o trabalho em todas obras contratadas pela empresa são executados por empregados permanentes. Estes empregados são vinculados à construtora. Assim sendo, as obras realizadas pela construtora, são realizadas por seus empregados. Em resumo, a emissão de folhas de pagamentos por obra, somente poderia ocorrer com a contratação de empregados terceirizados, contratados para somente àquele fim, quando na verdade a execução ficou a cargo dos empregados efetivos.
- Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 31 parágrafo 5º c/c arts. 219 §5º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade, pelo cedente de mão de obra, de elaboração de folhas de pagamento distintas para cada contratante e, uma vez não efetuadas as citadas folhas, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os § 1º do art 31 da lei 8212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

....

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Em seu arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de efetuar os folhas de pagamento, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

A atividade empresarial envolvida, serviços de construção civil, demandam a elaboração de folhas de pagamento específicas, quer se tratando de cessão o mão-de-obra ou por empreitada, é o que se depreende do art. 219 do RPS:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa

contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

...

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

*§ 5º O contratado **deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.***

O fato de os empregados serem contratados pela recorrente, empresa que presta serviços de construção civil, sendo irrelevante se os tributos previdenciários são recolhidos, pois a obrigação acessória de elaborar folhas não se confunde com a obrigação principal de pagar o que devido.

Como bem explicitou o Min. Luiz Fux, no Direito Tributário, inexistiria a vinculação de o acessório seguir o principal, porquanto haveria obrigações acessórias autônomas e obrigação principal tributária. RE 250844/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 29.5.2012. (RE-250844).

Às fls 09 temos também a relação das obras que não tiveram suas folhas de pagamento elaboradas de forma individualizada, com a indicação do serviço, tomador e matrícula CEI.

Processo nº 11075.720013/2009-98
Acórdão n.º **2803-001.985**

S2-TE03
Fl. 7

Uma vez que a empresa não elaborou as folhas obrigatórias, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.